SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206312 - AP (2026/0100179-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	KAREN DO SOCORRO PINHEIRO TRAVASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INGRESSO SEM MANDADO JUDICIAL. DELAÇÃO INFORMAL DE CORRÉU ABORDADO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DA MORADORA NÃO COMPROVADO. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo.

Documento eletrônico VDA61091128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 411f3144-f956-4bd4-afe3-b4ff030dce3a

2. A delação informal atribuída a corréu, desacompanhada de algum elemento independente de corroboração, não configura, por si só, fundadas razões para legitimar medida tão invasiva quanto o ingresso forçado em domicílio. Exige-se que tais informações venham acompanhadas de circunstâncias objetivas, previamente verificadas pelos agentes públicos, capazes de lhes conferir um mínimo de confiabilidade.

3. Para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, o consentimento do morador precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, e a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento incumbe, em caso de dúvida, ao Estado (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 15/3/2021).

4. No caso concreto, tão logo o corréu, abordado em via pública com porções de cocaína, afirmou que haveria drogas na residência da irmã, a equipe deslocou-se imediatamente ao endereço indicado, sem nenhuma atividade investigativa intermediária apta a corroborar a informação recebida. O policial militar responsável pela diligência reconheceu que não houve registro audiovisual, tampouco documento escrito que formalizasse a autorização, embora estivessem presentes duas equipes policiais, e ambos os acusados afirmaram que os policiais arrombaram a porta dos fundos da residência para ingressar no imóvel.

5. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia da acusada, em afronta à norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61091128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 411f3144-f956-4bd4-afe3-b4ff030dce3a

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 411f3144-f956-4bd4-afe3-b4ff030dce3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206312 - AP (2026/0100179-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	KAREN DO SOCORRO PINHEIRO TRAVASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INGRESSO SEM MANDADO JUDICIAL. DELAÇÃO INFORMAL DE CORRÉU ABORDADO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DA MORADORA NÃO COMPROVADO. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo.

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

2. A delação informal atribuída a corréu, desacompanhada de algum elemento independente de corroboração, não configura, por si só, fundadas razões para legitimar medida tão invasiva quanto o ingresso forçado em domicílio. Exige-se que tais informações venham acompanhadas de circunstâncias objetivas, previamente verificadas pelos agentes públicos, capazes de lhes conferir um mínimo de confiabilidade.

3. Para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, o consentimento do morador precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, e a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento incumbe, em caso de dúvida, ao Estado (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 15/3/2021).

4. No caso concreto, tão logo o corréu, abordado em via pública com porções de cocaína, afirmou que haveria drogas na residência da irmã, a equipe deslocou-se imediatamente ao endereço indicado, sem nenhuma atividade investigativa intermediária apta a corroborar a informação recebida. O policial militar responsável pela diligência reconheceu que não houve registro audiovisual, tampouco documento escrito que formalizasse a autorização, embora estivessem presentes duas equipes policiais, e ambos os acusados afirmaram que os policiais arrombaram a porta dos fundos da residência para ingressar no imóvel.

5. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia da acusada, em afronta à norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ** agrava da decisão de fls. 515-525, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por **KAREN DO SOCORRO PINHEIRO**

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

TRAVASSOS, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas com base no ingresso no domicílio e, por conseguinte, absolvê-la, com extensão dos efeitos ao corréu João Paulo Pinheiro Travassos, ressalvada a apreensão decorrente da busca pessoal realizada antes da entrada na residência.

O agravante aduz, em síntese, que: a) a abordagem do corréu em via pública, na posse de porções de cocaína destinadas à comercialização, seguida da indicação de que havia mais entorpecentes na residência da irmã, constitui fundadas razões prévias e concretas para o ingresso domiciliar, nos termos do Tema n. 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sobretudo por se tratar de crime permanente; b) a agravada autorizou a entrada dos policiais, e o art. 5º, XI, da Constituição Federal não exige que o consentimento do morador seja documentado por escrito ou registrado por meio audiovisual, conforme julgados recentes do STF e do STJ; c) os depoimentos dos policiais têm valor probante, e não se pode presumir a má-fé dos agentes públicos.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, com repercussão geral previamente reconhecida (**Tema n. 280**), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016). É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo.

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

A decisão agravada não contraria a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280 da repercussão geral, tampouco os julgados mais recentes daquela Corte invocados pelo Ministério Público.

No caso dos autos, de acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 11-12, grifei):

> Extrai-se dos autos que a equipe policial embarcada na VTR 2221 do 4° batalhão, comandada por SD/PM LUCAS ANTONIO DOS SANTOS SANTANA e integrada por PM DENNIS, realizava um patrulhamento nas proximidades da Praça Cívica, no horário supracitado, momento em que **foi acionada por populares, os quais informaram que havia um indivíduo comercializando droga naquela área**.
> Em ato contínuo, de acordo com as características repassadas por populares, a equipe policial abordou o denunciado JOÃO PAULO e, **após a busca pessoal, foi encontrado no bolso do infrator 12 (doze) unidades de substâncias entorpecentes**, do tipo cocaína.
> Segundo depoimento do SD/PM LUCAS ANTONIO DOS SANTOS SANTANA, após a guarnição questionar o denunciado sobre a origem dos entorpecentes, JOÃO PAULO informou que a irmã do infrator lhe forneceu as drogas para venda e que eles estavam morando juntos na Avenida São João, n° 304, bairro Paraíso, bem como **afirmou que neste endereço haviam mais substâncias entorpecentes**.
> Por conseguinte, **a equipe se deslocou até o endereço mencionado pelo infrator e efetuou a abordagem da denunciada KAREN**, ocasião em que esta informou que dentro da gaveta do seu quarto havia guardado substâncias entorpecentes, do tipo cocaína.
> Em interrogatório perante a autoridade policial, o denunciado JOAO PAULO confessou a autoria delitiva dos fatos, bem como afirmou que comprou droga na Baixada Ambrósio, (juntamente com a sua irmã KAREN), para revendê-la, sendo que parte da droga estava na posse do denunciado e a outra parte estava na posse de KAREN.
> Por conseguinte, em sede de interrogatório, a denunciada KAREN confessou em parte a autoria delitiva dos fatos. Afirmou que estava guardando droga em sua residência, no entanto negou que estaria vendendo as substâncias entorpecentes.

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 293-296, destaquei):

> A testemunha policial militar LUCAS ANTONIO DOS SANTOS SANTANA declarou que estava em patrulhamento pelas proximidades da praça cívica de Santana, ocasião em que foram acionados por populares informando que havia um indivíduo comercializando entorpecentes próximo de um quiosque da praça

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

cívica. De posse das características repassadas, deslocaram até o local quando fizeram a abordagem do réu JOÃO PAULO. Após busca pessoal, foi encontrado material supostamente entorpecente. Questionado sobre o entorpecente, o réu declarou que comercializava juntamente com sua irmã, a ré KAREN. Questionaram sobre o endereço dela, o qual foi declarado, **com ele afirmando que ainda teriam substância entorpecente na casa dela. Foram até o local** e fizeram abordagem da KAREN, momento em que ele informou que dentro de uma gaveta, no quarto dela, havia mais substância entorpecente. Diante disso, pegaram o material e conduziram as partes até a Delegacia. Além dos entorpecentes, foi encontrado com a KAREN material para embalagem e uma máquina de cartão. **A própria KAREN autorizou o ingresso na residência** e ela mesma informou onde estavam as drogas no quarto dela. Recorda que em torno de 04 a 05 dias depois, JOÃO PAULO foi novamente apresentado, ao ser encontrado na mesma praça, quase no mesmo horário, na posse de substâncias entorpecentes. Na chegada ao endereço de KAREN, ela estava na frente da residência e ela própria autorizou o ingresso. **Não foi feita gravação da autorização em mídia audiovisual ou por documento. Nessa diligência estavam presentes duas equipes de policiais, totalizando 06 pessoas.**

A testemunha Delegado de polícia JOSE JURANDIR BENTES DA SILVA confirma que os réus foram apresentados durante seu plantão, no CIOSP de Santana. Conforme o policial condutor, ele declarou que recebeu informações de que havia um indivíduo comercializando entorpecentes na praça cívica de Santana. Após se detido, o indivíduo declarou que tinha mais entorpecentes na casa da irmã dele. Foram até a casa dela e confirmaram a informação. Os dois foram apresentados na Delegacia. KAREN autorizou o acesso aos dados do aparelho celular dela, onde encontrou áudio entre os dois falando acerca da substância entorpecente. No interrogatório, os dois confirmaram que o entorpecente seria para comercialização. JOÃO PAULO também autorizou acesso aos dados do seu aparelho celular.

No interrogatório, o réu JOÃO PAULO confessou que estava comercializando entorpecente. Que adquiriu o material na baixada do Ambrósio. Acredita que o fato ocorreu em torno de 21 horas. Recorda que eram 12 (doze) porções de cocaína que tinham no seu bolso. Não tinha vendido nenhuma quando foi preso. Que cada porção custava 30 reais. Foi a primeira vez que se envolveu com drogas, pois não estava trabalhando. Que a droga guardada na casa de KAREN seria para vender outro dia. Que ela não vende na casa dela. **Resolveu falar que tinha droga na casa da KAREN, pois os policiais disseram que iriam forjar 01 quilo de droga na sua posse. Nega a versão do policial que entraram na casa de KAREN de forma consensual. Ela estava dormindo e após baterem na porta, eles arrombaram a porta de trás do imóvel.** Confirma o teor das mensagens de whatsapp que consta no APF, no sentido de KAREN orientar a enviar eventual valor para o pix dela.

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

> No interrogatório de KAREN, confessou que tinha em sua posse 09 (nove) "sacolinhas" de cocaína. As porções na sua casa seriam para consumo. Que comprou as porções na Baixada do Ambrósio. Confirma que JOÃO foi para a praça vender o entorpecente. Não ocorria venda de entorpecentes na sua casa. Confirma a troca de mensagens com JOÃO PAULO pedindo para enviar eventual valor da venda para o seu pix. **Que os policiais arrombaram a porta de trás da sua casa.**
> [...]
> No caso dos autos, o policial militar e delegado de polícia informaram as circunstâncias da prisão, inicialmente com a detenção de JOÃO PAULO, que foi abordado em uma praça na posse de entorpecentes, para fins de comercialização, ocasião em que indiciou aos policiais que sua irmã, a corré KAREN também armazenava porções de entorpecentes na sua residência, o que foi confirmado ao promoverem busca no local, com autorização da acusada.
> **Não há que se falar em ilegalidade do ingresso policial no domicílio, pois além da permissão da ré, está amparado na exceção constitucional do flagrante delito** (art. 5º, XI, CF; art. 302, III, CPP). Ademais, o Supremo Tribunal Federal ratificou tal disposição ao atribuir repercussão geral ao Tema (nº 280), conforme ementa: [...]

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou, nos termos a seguir, a nulidade aventada pela defesa (fl. 390, grifei):

> No caso concreto, as circunstâncias da prisão de João Paulo, abordado em via pública na posse de drogas destinadas à comercialização, e **a indicação por ele próprio de que sua irmã armazenava mais entorpecentes em sua residência, formaram quadro suficiente de fundadas razões para justificar a busca domiciliar**. Ademais, evidencia-se, ainda, que **os agentes públicos tiveram autorização para ingresso na casa**, reforçando a legalidade da diligência e afastando a alegação de violação ao domicílio. A conjugação desses elementos torna legítima a atuação estatal, sem afronta às garantias constitucionais.
> Outrossim, conforme pontuado na sentença recorrida, o STF, em recentes julgados, reafirmou a validade das provas obtidas em situações semelhantes, a exemplo do RE 1.447.939/SP, no qual a Ministra Cármen Lúcia cassou decisão do STJ que havia desconsiderado provas obtidas em flagrante domiciliar. O voto transcrito do Min. Alexandre de Moraes, no ARE 1.430.436, deixa claro que a justa causa não requer certeza absoluta da ocorrência do delito, mas apenas fundadas razões que legitimem a atuação policial. Assim, a legalidade da medida está atrelada ao caráter motivado da ação, com base em elementos concretos que indiquem a prática criminosa em curso.

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

> Este Tribunal de Justiça, a seguindo entendimento do e. STF, decidiu:
> [...]
> Diante desse panorama, é possível concluir que a busca domiciliar realizada em hipóteses de flagrante delito, especialmente em crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas, é medida legítima, desde que lastreada em fundadas razões e sujeita ao controle judicial posterior. Tal interpretação garante o equilíbrio entre a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio e a efetividade da persecução penal, prevenindo abusos, mas também impedindo que o direito fundamental se torne escudo para a prática de atividades criminosas.
> Com estas considerações, rejeito a preliminar.

Segundo se depreende dos autos – e conforme pontuei no julgamento monocrático –, as instâncias ordinárias reputaram o ingresso domiciliar legítimo por entender que havia **dois elementos prévios** aptos a justificar a diligência: a) a **informação prestada pelo corréu**, abordado em via pública com porções de cocaína, de que sua irmã armazenava mais drogas em sua residência, e b) a **alegada autorização da ré para o ingresso dos policiais no imóvel.** Nenhum deles, todavia, resiste ao controle de legalidade exigido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, a delação informal atribuída ao corréu, desacompanhada de qualquer elemento independente de corroboração, não configura, por si só, fundadas razões para legitimar medida tão invasiva quanto o ingresso forçado em domicílio.

É bem verdade que esta Corte não afasta, em tese, a possibilidade de informações prestadas por terceiro contribuírem para a formação da justa causa. Exige-se, entretanto, que tais informações venham acompanhadas de **circunstâncias objetivas**, previamente verificadas pelos agentes públicos, capazes de lhes conferir um mínimo de confiabilidade. Do contrário, admitir-se-ia que a palavra de uma pessoa recém-flagrada em situação criminosa bastasse, isoladamente, para autorizar a mitigação de um dos mais relevantes direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

No caso, porém, **nada indica que os policiais hajam realizado alguma diligência prévia destinada a confirmar a notícia atribuída ao corréu.** Conforme narrado nos próprios autos, tão logo João Paulo afirmou que haveria

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

drogas na residência da irmã, a equipe deslocou-se imediatamente ao endereço indicado, sem nenhuma atividade investigativa intermediária apta a corroborar a informação recebida. A única circunstância invocada para justificar o ingresso domiciliar foi justamente a narrativa do indivíduo já detido em flagrante.

Sustenta o agravante que a abordagem do corréu em via pública, na posse de porções de cocaína, seguida da indicação de que havia mais entorpecentes na residência da irmã, "constituiu elemento concreto e anterior ao ingresso policial", "sobretudo porque a informação foi posteriormente confirmada pela apreensão de outras porções de droga no imóvel" (fl. 544). O argumento, contudo, colide com a própria tese fixada no RE n. 603.616/RO: **as fundadas razões hão de ser anteriores à entrada na casa, e o resultado da diligência não se presta a justificá-la retroativamente**.

O caráter permanente do delito, por sua vez, não dispensa a demonstração **prévia, objetiva e concreta** de que o crime estava em curso no interior do imóvel, o que, na espécie, se resumia à palavra do corréu recém-detido – o qual, em juízo, declarou havê-la proferido porque "os policiais disseram que iriam forjar 01 quilo de droga na sua posse" (fl. 294). Nenhuma campana, nenhum monitoramento, nenhuma outra diligência foi realizada para conferir à informação um mínimo de confiabilidade antes da entrada no domicílio de terceira pessoa.

Reitero, de igual modo, que **não deve prevalecer o argumento de que a acusada haveria consentido com a entrada dos policiais em sua residência.**

Diversamente do que afirma o agravante (fls. 540-541), nem a sentença nem o acórdão registram que os acusados hajam confirmado, na fase investigativa, a autorização para a entrada dos agentes; o que deles consta é a admissão, perante a autoridade policial, da posse da droga, e não do consentimento para o ingresso.

Conforme orientação consolidada desta Corte, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, o consentimento do morador precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito (**HC n. 598.051/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 15/3/2021).

No caso dos autos, entretanto, o próprio policial militar responsável pela diligência reconheceu que não houve registro audiovisual da diligência, tampouco documento escrito que formalizasse a autorização, **embora estivessem presentes duas equipes policiais, com o total de 6 agentes**. Em sentido diametralmente oposto, **tanto a acusada quanto o corréu afirmaram que os policiais arrombaram a porta dos fundos da residência para ingressar no imóvel.**

Diante de versões tão inconciliáveis, e sem nenhum outro elemento capaz de dirimir a controvérsia em favor da legalidade da atuação estatal, não há como reconhecer a validade do ingresso domiciliar.

Com efeito, **soa completamente inverossímil a versão policial**, ao narrar que o corréu, depois de ser abordado em via pública e submetido a busca pessoal, haveria livre e espontaneamente revelado a existência de drogas na casa da irmã e que esta, por sua vez, **haveria franqueado voluntariamente o ingresso de 6 policiais no domicílio para uma varredura à procura de substâncias ilícitas**. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a **falta de credibilidade** de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos –, quantidade de policiais, todos armados etc. –, **não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.**

Não se cuida de presumir a má-fé dos agentes públicos, tampouco de negar valor probatório aos seus depoimentos. Reitero, conforme pontuei no julgamento monocrático, que a presunção de veracidade das declarações de servidor público não afasta o exame de sua verossimilhança à luz das regras de experiência, sobretudo quando a versão oficial serve para legitimar a mitigação de direito fundamental e é contraditada, de modo uniforme, pela moradora e pelo corréu.

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

Essa **relevante dúvida não pode**, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos –, **ser dirimida a favor do Estado,** mas a favor do titular do direito atingido **(in dubio pro libertas).** Em verdade, **caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado**, ou que, na espécie, havia em curso na residência clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, diferentemente do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência**. Ao adentrar uma residência à procura de drogas – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas – são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais** , sob a única justificativa, extraída de **apreciações pessoais** destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a **busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria**. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e**

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados.

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria **noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas** contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio e fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja **legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.**

Diante de tais ponderações, considero que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia da acusada, em afronta à norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, lembro que o art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas, bem como as que delas derivarem, como parte de uma política criminal inibidora do uso, pelo Estado, de meios ilegais para a obtenção de provas incriminatórias.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

(**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Registro, apenas para evitar dúvida no cumprimento do julgado, que o dispositivo da decisão agravada deve ser compreendido nos seguintes termos: a) a acusada **Karen do Socorro Pinheiro Travassos foi absolvida**, com fundamento no art. 386, II, do CPP, da condenação a ela imposta no Processo n. 0003485-07.2024.8.03.0002; b) **quanto ao corréu João Paulo Pinheiro Travassos**, a extensão operada com base no art. 580 do CPP alcança o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas com o ingresso no domicílio e das que delas derivaram, ressalvada a apreensão decorrente da busca pessoal realizada antes da entrada na residência, razão pela qual, em relação a ele, **a sentença foi cassada para que o Juízo de primeiro grau a refaça, sem levar em consideração as provas reconhecidas como ilícitas.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: bdc038c1-2e29-4152-baa4-7fd846e02dab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0100179-6

AgRg no AREsp 3.206.312 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034850720248030002 34850720248030002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAREN DO SOCORRO PINHEIRO TRAVASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	:	JOAO PAULO PINHEIRO TRAVASSOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	KAREN DO SOCORRO PINHEIRO TRAVASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:33
Código de Controle do Documento: 3DDD6CA3-029A-4D0D-888C-C2F7A00A276D